



Processo Legislativo nº.140470/2025

Projeto de Lei nº 358/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°344/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 358/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de funcionários, veículos, equipamentos, ferramentas e demais instrumentos utilizados pelas empresas prestadoras de serviços nas áreas de telefonia, iluminação, saneamento básico e demais serviços públicos no Município de Araucária, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de funcionários, veículos, equipamentos, ferramentas e demais instrumentos utilizados pelas empresas prestadoras de serviços nas áreas de telefonia, iluminação, saneamento básico e demais serviços públicos no Município de Araucária, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir políticas públicas de incentivo à juventude no município de Araucária/PR. A proposta estabelece diretrizes que asseguram planejamento, execução e monitoramento de ações voltadas ao desenvolvimento integral dos jovens, em consonância com os princípios da Lei Federal nº12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

A juventude representa um segmento estratégico da sociedade dotado de dinamismo e potencial transformador, mas que ainda enfrenta limitações de inclusão, oportunidades e acolhimento. A criação do Programa Juventude em Ação busca ampliar o acesso da juventude à educação, cultura, esporte, saúde, tecnologia, mercado





de trabalho e participação política, sociedade civil e instituições de ensino, garantindo inovação efetividade sem comprometer os recursos orçamentários do Município.

Essa solução reforça a eficiência administrativa, promove a corresponsabilidade social e assegura a sustentabilidade das iniciativas.

Ao unir esforços do poder público e da iniciativa privada, o Programa fortalece a cidadania juvenil, amplia espaços de participação e cria condições para que os jovens exerçam plenamente seus direitos.

Dessa forma, o Município terá condições de consolidar uma política pública voltada à juventude sem gerar custos adicionais ao erário, mas com forte impacto social, educacional e cultural.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:



Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto trata de tema relacionado à organização de serviços públicos delegados — matéria que se insere no âmbito do interesse local —, sendo, portanto, de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a proposição não cria atribuições diretas a órgãos da Administração Pública Municipal, tampouco altera a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores, não configurando, assim, vício de iniciativa.

Nesse ponto, convém destacar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual :

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, respeitados os parâmetros constitucionais, a iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente possível.

Ademais, a proposição atende aos requisitos formais previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, apresentando coerência de estrutura, clareza de linguagem e observância das normas técnicas de elaboração legislativa.

Eventuais ajustes redacionais e de técnica legislativa poderão ser efetuados, se necessário, pela Comissão, na fase de redação final, conforme autoriza o art. 145, inciso I, do Regimento Interno, sem alteração de mérito.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº358/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à





deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 20 de outubro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
Araucária
20/10/2025 09:45:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 23 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner José Chefer e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 344/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 358/2025.

Araucária, 23 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

23/10/2025 11:46:32

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

23/10/2025 16:17:43

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.